



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000030-41.2017.5.10.0000 - DISSÍDIO COLETIVO (987)

RELATORA: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro

MBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS

ADVOGADO : CIRINEU ROBERTO PEDROSO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF - SINTTEL-DF

ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração visam corrigir impropriedades formais havidas no julgado definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatada a existência de erro material na sentença normativa embargada, os embargos devem ser parcialmente providos, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeito modificativo.

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS opôs os embargos de declaração ID. 78adf70, alegando a existência de omissão e erros materiais na sentença normativa ID. 75bfe72.

Requer a atribuição de efeito modificativo.

O embargado manifestou-se sob o ID. 5ee684c.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regularmente subscritos, conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

OMISSÃO E ERRO MATERIAL

Esta Eg. Primeira Seção Especializada, por meio da sentença normativa embargada, admitiu o dissídio coletivo e, no mérito, julgou parcialmente procedente as pretensões, segundo as cláusulas descritas no respectivo dispositivo.

A suscitada, em seus embargos de declaração, alega haver omissão no julgado em relação à redação da cláusula segunda, uma vez que "*a abrangência se limita à suscitada e não a outras "empresas acordantes" e tão somente ao âmbito da suscitada e não demais categorias indicadas pelo suscitante que não guardam relação com a suscitada*".

Sustenta, ainda, ter havido erros materiais no tocante ao emprego das expressões "Acordo Coletivo de Trabalho" ou sua abreviatura "ACT"; em relação ao valor facial do vale refeição/alimentação e também no que concerne às datas indicadas de referência para o reajuste concedido de 8,1%.

Pois bem.

A omissão sanável por intermédio de embargos declaratórios ocorre quando o juízo deixa de se pronunciar sobre matéria quando estava legalmente obrigado a fazê-lo, não sendo essa a realidade dos presentes autos.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 1.022 do CPC de 2015, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (art. 9º da IN nº 39 do Col. TST), considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489. Este artigo estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

No presente caso não se verifica a existência de qualquer um dos vícios supracitados, mas sim o que se vislumbra das argumentações trazidas pela embargante é o manifesto inconformismo com a decisão proferida.

Conforme se verifica a partir dos fundamentos lançados no voto condutor da sentença normativa embargada, essa Eg. Primeira Seção Especializada entendeu que, embora a redação proposta pela suscitada/embargante apresente melhor técnica redacional, deveria privilegiar as redações históricas das referidas cláusulas, razão pela qual restaram deferidas na forma pleiteada pelo sindicato suscitante.

Assim, resta perfeita a adequação entre a motivação constante do voto condutor da sentença normativa e o fundamento jurídico para o deferimento do pleito do suscitante/embargado.

Inexiste, portanto, omissão a ser sanada.

Por outro lado, constata-se a existência de erros materiais na sentença normativa embargada, mais especificamente em relação ao valor facial do vale-alimentação/refeição (cláusula nona) e nas datas indicadas de referência para o reajuste concedido de 8,1% (cláusulas sétima e décima).

Vejamos.

O valor facial do vale-alimentação/refeição constante da cabeça da cláusula nona está corretamente redigido - "*quarenta e seis reais e setenta e dois centavos*", mas em dissonância com numeral representativo do valor - "R\$ 46,73".

Como consequência, deve-se corrigir também o valor constante do §3º da cláusula *sub examine*, uma vez que o valor de meio vale-alimentação/refeição é, em verdade, de R\$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Assim, onde se lê na decisão embargada:

"CLÁUSULA NONA - VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A TELEBRÁS manterá a concessão de vales alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, reajustados em 8,1% (oito vírgula um por cento), resultando o valor facial de R\$ 46,73 (quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), vigente a partir de 1º/11/2016, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento, o que fica autorizado e com a anuência do SINTTEL-DF.

(...)

§ 3º - Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas

ininterruptas será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 23,19 (vinte e três reais e dezenove centavos) por dia trabalhado. Se a jornada ultrapassar quatro horas ininterruptas será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor facial de R\$ 46,38 (quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) por dia trabalhado.

Leia-se:

"CLÁUSULA NONA - VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A TELEBRÁS manterá a concessão de vales alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, reajustados em 8,1% (oito vírgula um por cento), resultando o valor facial de R\$ 46,72 (quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), vigente a partir de 1º/11/2016, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento, o que fica autorizado e com a anuência do SINTTEL-DF.

(...)

§ 3º - Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos) por dia trabalhado. Se a jornada ultrapassar quatro horas ininterruptas será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor facial de R\$ 46,72 (quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) por dia trabalhado."

Em relação às datas de referência para o reajuste concedido de 8,1%, constatam-se erros materiais no inciso I da cláusula sétima e no §1º da cláusula décima.

O inciso I da cláusula sétima, na forma como deferido na sentença normativa, deve trazer como vigência da Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, a data de **1º/11/2015 e não aquela que restou consignada (1º/11/2014).**

Assim, onde se lê na decisão embargada:

"CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

(...)

I - nas mensalidades até R\$ 195,22 (cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2016, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014, na TELEBRAS;"

Leia-se:

"CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

(...)

I - nas mensalidades até R\$ 195,22 (cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2016, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2015, na TELEBRAS;"

O erro material constante do § 1º da cláusula décima, que se refere à mesma "Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde" do inciso I da Cláusula Sétima, também

se verifica em relação à respectiva vigência que, no caso, se refere a **1º/11/2015 e não 1º/11/2016**.

Assim, onde se lê na decisão embargada:

"CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

(...)

§ 1º As Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2016, aplicadas no âmbito da TELEBRAS, serão reajustadas pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016."

Leia-se:

"CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

(...)

§ 1º As Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2015, aplicadas no âmbito da TELEBRAS, serão reajustadas pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016."

Por fim, consigne-se não haver erro material em relação às expressões "Acordo Coletivo de Trabalho" e sua abreviatura "ACT".

Segundo os ensinamentos de Mauro Schiavi, sentença normativa é *"a decisão dada no dissídio coletivo, acolhendo ou rejeitando as cláusulas postuladas no dissídio coletivo de natureza econômica ou interpretando e aplicando o direito já existente no dissídio coletivo de natureza jurídica"* (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 2017, 12ª ed., pág. 1399 - grifo nosso).

As cláusulas postuladas pelas partes foram analisadas e julgadas pela egr. 1ª Seção Especializada, dando origem à sentença normativa embargada.

Com efeito, não há equívoco em se deferir a redação das cláusulas com as expressões "Acordo Coletivo de Trabalho" e "ACT", uma vez que as próprias partes assim requereram na inicial ID. b59752a e na contestação ID. e02f8ff.

Nesses termos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para corrigir os suscitados erros materiais, emprestando efeito modificativo para retificar a redação do *caput* e do § 3º da Cláusula Nona; o inciso I da Cláusula Sétima e o § 1º da Cláusula Décima.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração da suscitada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para corrigir os suscitados erros materiais,

emprestando efeito modificativo para retificar a redação do *caput* e do § 3º da Cláusula Nona; o inciso I da Cláusula Sétima e o § 1º da Cláusula Décima, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da suscitada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para corrigir os suscitados erros materiais, emprestando efeito modificativo para retificar a redação do *caput* e do § 3º da Cláusula Nona; o inciso I da Cláusula Sétima e o § 1º da Cláusula Décima, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2017(data do julgamento).

Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro
Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO]



<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>